



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1178254-66.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONILDA INORINDA FIGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 6969

Apelação nº: 1178254-66.2023.8.26.0100

Apelante: Leonilda Inorinda Figueira

Apelado: Banco Master S.a.

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – Irresignação da parte autora – Descabimento – A Autarquia Previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/PRESS n. 28/2008, com redação conferida pela IN INSS/PRESS n. 39/2009, no art. 17-A, assegurou ao titular, a qualquer tempo, o cancelamento do cartão de crédito consignado – Havendo saldo em aberto, contudo, deverá o beneficiário saldar a dívida ou optar pelo parcelamento com descontos mensais, no limite de 5% do valor dos proventos, até a efetiva extinção do débito – Débito que deverá ser calculado nos termos do contrato estabelecido entre as partes – r. sentença mantida – Ausência de reclamo administrativo que demonstra que a autora deu causa ao manejo da ação, e dessa forma, pelo princípio da causalidade, responde pelos ônus da sucumbência – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de Apelação em face da r. sentença de fls. 143/149, que julgou procedentes em parte os pedidos da autora, ora apelante, nos autos da ação declaratória c.c repetição de indébito por ele interposta.

Sucumbente em maior parte, foi condenada a requerente a arcar com o pagamento de 80% das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade de justiça concedida.

Irresignada, recorreu a parte autora (fls. 152/167),

alegando em síntese que: (i) “antes de adentrar-se no mérito das questões, esclarece-se o fato de que o demandado nunca comprovou, uso do cartão; saque complementar; desbloqueio de tarja de cartão ou, sequer, alguma questão que demande a expressa declaração de vontade de que a parte queria contratar um cartão RMC, ademais, este é o ponto controvertido principal da questão – Vício de consentimento do autor, com base no defeito na prestação dos serviços”; (ii) “embora haja contratação com a parte requerida, a efetiva problemática é a forma como a cobrança que foi realizada pela instituição bancária, passando a efetuar descontos mensais nos proventos da parte autora, relativos aos valores do pagamento mínimo das faturas, tornando as dívidas eternas, gerando, com isso, lucros exorbitantes ao banco e, principalmente, desvantagem exagerada ao consumidor, o que é vedado expressa e categoricamente pelo Código de Defesa do Consumidor”; (iii) “o contrato sequer estabelece o número total de parcelas necessárias ao adimplemento do débito, além de que não houve a devida informação à parte contratante como se daria os reflexos dessa contratação”; (iv) “no momento da contratação dos serviços ora prestados, não houve, por parte do réu, respeito ao princípio da transparência”; (v) “é possível que o contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável seja convertido em contrato de empréstimo consignado simples, desde que sejam demonstrados o desequilíbrio contratual e a existência de cláusulas abusivas que possam prejudicar o consumidor, o que restou demonstrado”; (vi) “no caso de procedência da ação com a restituição ao estado anterior das partes, é plenamente possível a dedução do valor creditado para autora no saldo que o banco tem a devolver para ela de forma simples ou dobrada” e (vi) “foi reconhecido que houve violação do princípio da informação, abusividade em impor contrato à parte autora diverso daquele inicialmente pretendido evidencia falha na prestação de serviços bancários, revelando-se justa a condenação por danos morais, independente da culpa do fornecedor, ou seja, dano moral *in re ipsa*”.

Requer, outrossim, o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença, para que seja declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado no benefício previdenciário da parte autora com a condenação da demandada a restituir os descontos efetivados indevidamente em seu contracheque, em valor igual ao dobro. Alternativamente, caso não seja este o entendimento, a conversão do contrato à modalidade de empréstimo consignado, com todas suas consequências legais, expressamente requeridas na exordial e, ainda, para que seja condenada a parte ré ao pagamento de uma indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde o evento danoso e acrescidos de juros legais.

Recurso tempestivo, regularmente processado e contrarrazoado (fls. 171/201).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual,

nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

A autora, refém do próprio equívoco, não pode, a esta altura do campeonato, declinar do cartão contratado, sem arcar com o ônus a ele inerente, pertinente aos valores de saque e utilização da tarjeta, devidamente comprovado no decurso do processo.

Anoto, outrossim, que, em se tratando da extinção dos contratos desta natureza, a Autarquia Previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/PRESS n. 28/2008, com redação conferida pela IN INSS/PRESS n. 39/2009, no art. 17-A, **assegurou ao titular, a qualquer tempo, o cancelamento do cartão de crédito consignado. No entanto, estabeleceu que, havendo saldo em aberto, o beneficiário deverá saldar a dívida ou optar pelo parcelamento com descontos mensais, no limite de 5% do valor dos proventos, até a efetiva extinção do débito.**

Destarte, conquanto o mutuário tenha direito ao cancelamento do contrato em questão, tal fato não o libera da obrigação constituída, tampouco da assunção dos ônus inerentes à obtenção de uma tarjeta de crédito, não se podendo, desta maneira, converter-se a operação a um crédito consignado ordinário, a não ser por exclusiva vontade da instituição financeira apelada.

Nosso E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu sobre o tema:

“Contrato bancário – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Pretensões de conversão em “consignado regular”, cancelamento de cobranças mensais, de liberação de reserva de margem consignável averbada no INNS e reparatória de danos morais – Sentença de improcedência – Nulidade – Inexistência – Dilação probatória postulada pela autora impertinente para a apreciação da causa – Alegação de ausência informações adequadas a respeito das condições do negócio – Inconsistência – Instrumento de contrato claro quanto às condições específicas do negócio, com

indicação das taxas de juros mensal e anual, valor tomado em mútuo e forma de pagamento – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000394-98.2021.8.26.0213; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

Desta feita, se o mutuário ofereceu reserva de margem consignada, como garantia para desconto mínimo da fatura, deverá cumprir esta disposição contratual, até a quitação integral do débito.

Sobre a legislação que rege a matéria, assim dispõe a Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei n. 13.172/2015:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

(...) § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito”.

Além disso, dispõe o art. 15, I, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por

morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;”.

Acresça-se que, a título ilustrativo, por este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já fora decidido:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato bancário de cartão de crédito consignado. Hipótese em que há comprovação de que a parte autora aderiu a cartão de crédito consignado e autorizou o desconto junto ao seu benefício previdenciário. **Possibilidade, entretanto, de cancelamento do plástico (cartão), porque não se pode obrigar a parte a continuar com o cartão, diante do que dispõe a instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008, sem que isso implique em liberação da parte autora no pagamento da dívida. Ação parcialmente procedente Sucumbência recíproca Recurso provido, em parte”.** (Apelação Cível nº 1000792-83.2018.8.26.0493 - 14ª Câmara de Direito Privado - Relatora Lígia Araújo Bisogni - j. em 02.10.2019 – grifado).*

Não há elementos para repetição de indébito, eis que o banco réu apenas cumpriu o contrato e não praticou qualquer ato ilícito que violasse direitos do apelante a exigir uma reparação a esse título.

No caso dos autos, não se verifica pedido administrativo desatendido pelo réu, pelo que é dado concluir que a autora deu causa ao manejo da ação, e dessa forma, pelo princípio da causalidade, responde pelos ônus da sucumbência.

No mais, não há o que ser retificado na r. sentença exarada pelo Douto Magistrado de Primeiro Grau, considerando-se que entendeu por bem cancelar a tarjeta de crédito e determinar que os demais descontos fossem lançados na margem disponível para a autora, observando, assim, o *pacta sunt servanda*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO.**

Majoro, desde logo, os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 11% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça outorgada à parte sucumbente.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator